SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871933 - SP (2020/0096732-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WALDEMAR VALIM FILHO
ADVOGADO	:	WALDEMAR VALIM FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ086358
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
		ALEXANDRE GHAZI - SP299124
		LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
		FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO A SER APURADA POR PERÍCIA ATUAL. FÓRMULA DEFINIDA NO PLANO DE BENEFÍCIOS. SUPERÁVIT QUE NÃO DISPENSA RECOMPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Especial n° 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação.

2. Conforme as teses firmadas em modulação de efeitos no REsp n° 1.312.736/RS, a revisão do benefício fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial.

3. O superávit verificado em determinado período, cuja distribuição possui disciplina rígida e implica inclusive alteração do regulamento com revisão do plano de benefícios (arts. 17, 20 e 33, I, da LC n° 109/2001), não pode ser objeto de compensação com verbas futuras e que dependem de prévia integralização, por não terem composto o salário de benefício à época.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e

Documento eletrônico VDA44435544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/11/2024 18:47:13
Código de Controle do Documento: 661a2dcb-cbea-4f86-9a69-f100034b9d1c

Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44435544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/11/2024 18:47:13
Código de Controle do Documento: 661a2dcb-cbea-4f86-9a69-f100034b9d1c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871933 - SP (2020/0096732-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WALDEMAR VALIM FILHO
ADVOGADO	:	WALDEMAR VALIM FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ086358
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
		ALEXANDRE GHAZI - SP299124
		LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
		FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO A SER APURADA POR PERÍCIA ATUAL. FÓRMULA DEFINIDA NO PLANO DE BENEFÍCIOS. SUPERÁVIT QUE NÃO DISPENSA RECOMPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Especial n° 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação.

2. Conforme as teses firmadas em modulação de efeitos no REsp n° 1.312.736/RS, a revisão do benefício fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial.

3. O superávit verificado em determinado período, cuja distribuição possui disciplina rígida e implica inclusive alteração do regulamento com revisão do plano de benefícios (arts. 17, 20 e 33, I, da LC n° 109/2001), não pode ser objeto de compensação com verbas futuras e que dependem de prévia integralização, por não terem composto o salário de benefício à época.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WALDEMAR VALIM FILHO contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta o agravante que deve ser reconhecida a incidência da correção monetária a partir de quando devida cada parcela retroativa.

Documento eletrônico VDA44197623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/10/2024 18:06:37
Código de Controle do Documento: 501ded15-913e-40ef-9927-973edf72637a

Aduz o agravante que os juros moratórios devem ser fixados desde a citação, levando em consideração a prévia constituição da ré em mora *ex in persona*.

Defende que não se aplica ao caso a tese do tema 955 de repetitivos, pois, em razão do período superavitário, estavam suspensas as contribuições dos participantes à EFPC, razão pela qual não se aplica a obrigação de recomposição prévia e integral da reserva matemática.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar, ante a ausência de argumentos hábeis a alterar os fundamentos da decisão agravada.

A parte sustenta que devem ser reconhecidos: a) a incidência da correção monetária a partir de quando devida cada parcela retroativa; b) que os juros moratórios devem ser fixados desde a citação; c) que não há necessidade de recomposição da reserva matemática, tendo em vista o período de superávit da EFPC, durante o qual o recolhimento das contribuições devidas estava suspenso.

No tocante aos juros e à correção monetária, reitero que foi reconhecida, no REsp n° 1.312.736/RS, apenas uma obrigação de fazer, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de valores com incidência de juros e correção monetária desde a citação, em razão da inexistência de mora anterior ao prévio e integral aporte pelo assistido para fins de recomposição da reserva matemática.

Também não prospera a alegação de que, embora pudessem ser afastados os juros, a correção monetária se aplicaria, por não se justificar pela mora, mas para combater a corrosão da capacidade aquisitiva.

Ocorre que, conforme as teses firmadas em modulação de efeitos no REsp n° 1.312.736/RS, a revisão do benefício fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, **a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial,** com observância da fórmula definida no regulamento do plano de benefícios.

Em outras palavras, esse cálculo não se dá por mera incidência de juros e correção sobre os valores recebidos, mas recomposição da reserva, a ser calculada de forma atuarial. Logo, não há falar em juros e correção no que tange à recomposição da reserva, cujos critérios serão definidos pela perícia atuarial.

Reitero, portanto, que a apuração de todos os valores em discussão, tanto dos reflexos quanto da prévia recomposição, deverá ser realizada por intermédio de

Documento eletrônico VDA44197623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/10/2024 18:06:37
Código de Controle do Documento: 501ded15-913e-40ef-9927-973edf72637a

estudo técnico atuarial.

Por fim, não prospera a alegação de que, em razão do superávit verificado em determinado período, estaria ela dispensado da obrigação de prévia recomposição da reserva matemática, argumento que confronta diretamente as teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.312.736/RS, além de ir de encontro à sistemática atuarial da EFPC por diversos motivos, senão vejamos.

cumpre destacar que o superávit verificado em determinado período, cuja distribuição possui disciplina rígida e implica inclusive alteração do regulamento com revisão do plano de benefícios (arts. 17, 20 e 33, I, da LC n° 109/2001), não pode ser objeto de compensação com verbas futuras e que dependem de prévia integralização, por não terem composto o salário de benefício à época.

Além disso, o resultado superavitário já foi integralmente distribuído mediante a realização de cálculos atuariais dos custos e benefícios devidos à época, não cabendo a sua extensão “pro-futuro”, seja por já ter sido “consumido”, seja pela impossibilidade de se pressupor que os valores superavitários seriam suficientes também para abranger a dispensa de contribuição por parte do participante dos reflexos reconhecidos pela Justiça Trabalhista.

Ademais, o dever de prévio e integral custeio abrange não somente a contribuição que seria devida pelo atual beneficiário, mas outras verbas que também deverão ser recolhidas caso a pretensão de inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras) “ainda for útil ao participante ou assistido”, como o valor devido pelo patrocinador. A propósito, confira-se a ementa do REsp n° 1.312.736/RS:

> “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se

Documento eletrônico VDA44197623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/10/2024 18:06:37
Código de Controle do Documento: 501ded15-913e-40ef-9927-973edf72637a

ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 16/8/2018)”

Necessária, portanto, para a complementação do benefício do participante, a prévia recomposição da reserva matemática financeira, nos exatos termos delineados pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.312.736/RS.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44197623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/10/2024 18:06:37
Código de Controle do Documento: 501ded15-913e-40ef-9927-973edf72637a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.871.933 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0096732-2

Número de Origem:
10255648820158260405

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
	ALEXANDRE GHAZI - SP299124
	FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016
	LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
RECORRIDO	: WALDEMAR VALIM FILHO
ADVOGADO	: WALDEMAR VALIM FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ086358

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WALDEMAR VALIM FILHO
ADVOGADO	: WALDEMAR VALIM FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ086358
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
	ALEXANDRE GHAZI - SP299124
	LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
	FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

Documento eletrônico VDA44418266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:30:19
Código de Controle do Documento: 3e32327d-72fb-4864-9664-661d5e549c16

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44418266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:30:19
Código de Controle do Documento: 3e32327d-72fb-4864-9664-661d5e549c16